



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.763

Recurso nº 83.885 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATABO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Estão sujeitas aos mesmos limites e são tributadas pelo excesso como as demais sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATABO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940/002.051/80

RECURSO N.º: 83.885

ACÓRDÃO N.º: 101-72.763

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATABO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATABO LTDA., sediada à av. Pioneiros, 2324, em Carambeí-Castro-Pr., foi NOTIFICADA a pagar imposto suplementar (fls. 6), pelos valores apurados nos demonstrativos do lançamento, constante de fls. 4 e 5 dos autos.

Em 18/08/80, tempestivamente, a autuada IMPUGNOU o lançamento pelas razões expostas em sua petição de fls. 01 e 03, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do lançamento suplementar, por considerar seus esclarecimentos suficientes à sua pretensão.

A DECISÃO de fls. 31 a 33, analisa os fundamentos da impugnação que considera tempestiva, e na forma da lei, julga procedente em parte o lançamento, para determinar:

"a) --intime-se o interessado para pagamento da notificação impugnada, devidamente retificados seus valores para o importe de Cr\$ 99.067,00 (noventa e nove mil e sessenta e sete cruzeiros) de IRPJ e Cr\$ 5.214,00 (cinco mil, duzentos e quatorze cruzeiros) em favor do PIS, sujeita à multa de 30%, calculada sobre o Imposto Corrigido.....",

O RECURSO, de fls. 34 a 37, diz que a exigência fiscal se fundamentou em "falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da soma do lucro operacional mais contribuições e doações". Considera incorreto o julgamento de primeira instância. Entende que cooperativa não visa a "lucro operacional" e por isso "a

lei tributária, de forma taxativa, estabelece (art. 129, RIR/80) que as sociedades cooperativas pagarão o Imposto de Renda "calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades"..... "A análise da norma jurídica consubstanciada no art. 129, do RIR/80, permite concluir que o Imposto de Renda das cooperativas será "calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações enumeradas taxativamente no preceito regulamentar". Considera incorreta a autoridade ao determinar o termo inicial da correção monetária, bem como, a incidência de juros sobre a multa. Conclui pedindo a declaração de IMPROCEDÊNCIA da exigência fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

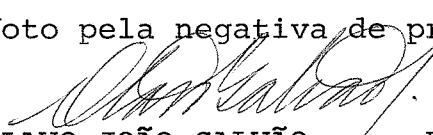
Considerando que o limite de doações é fixado legalmente, sem distinção de tipo de sociedade;

Considerando que a DECISÃO de fls. tipifica claramente o ilícito legal cometido, ainda que inadvertidamente pela recorrente;

Considerando que os cálculos do imposto suplementar, já retificados na DECISÃO de fls., fixam o ônus que incide sobre a recorrente;

Considerando tudo o mais que dos Autos consta;

Voto pela negativa de provimento do recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR

